

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS/THE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024 - RELANÇAMENTO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.012231/2024-69**

**Assunto: impugnação ao edital do pregão 90003/2024.**

LP TOTAL SERVICE, inscrita no CNPJ 10.846.808/0001-48, situada à Rua Manoel da Paz, 1676, Macaúba, Teresina-PI, CEP 64016-108, vem por meio deste apresentar impugnação ao edital e anexos do pregão 90003/2024 – FMS-THE, com base no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos fundamentos adiante suscitados.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Como se pode observar a partir da análise da Lei 14.133/2021 que rege o certame em comento, tem-se que o artigo 164, *caput*, determina o seguinte, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De igual modo prevê o edital do pregão em comento no item 19.1, a saber:

19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, sendo esta manifestação apresentada em 01/12/2023 e considerando a data de abertura em 06/08/2024, conclui-se que em tempo ocorre a presente impugnação, pelo que merece ser recebida e apreciado o seu mérito pela Comissão responsável pelo certame.

## **II – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Como apresentado anteriormente, a FMS está realizando o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024, processo administrativo supracitado**, que possui como objeto a “... futura e eventual prestação de serviços técnicos no ramo de Engenharia Clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico das unidades de saúde vinculadas à DAE e DAB / FMS...”

Conforme estabelecido no edital e seus anexos, há exigência de qualificação técnica por meio da apresentação de profissional nos seguintes termos, vejamos:

b.1) Comprovação de aptidão técnica, através de **Atestados ou Certidões emitidos por pessoa jurídica do direito público ou privado**, com nome e assinatura legível do signatário, que comprove experiência na prestação de serviços com características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, podendo ser apresentado em original ou em cópia autenticada, **devidamente registrado no CREA.**;

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-operacional.

Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão 128/20212 – 2ª Câmara:

“1.7. Recomendar à UFRJ que *exclua dos editais* para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos *atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes*, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”

Ocorre que o edital não para no trecho em suas exigências que extrapolam os ditames legais. Adiante no item b.2) exige-se profissionais de áreas distintas da engenharia de forma cumulativa, conforme o seguinte:

b.2) Certidão válida de registro da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) a jurisdição da empresa, **minimamente nas áreas de elétrica, eletrônica e mecânica**, comprovado estar habilitada a executar atividade relacionada com o objeto deste Termo de Referência, conforme resolução do CREA/CONFEA 218/73, em plena validade;

Vejamos que a exigência é que se tenha no mínimo profissionais da área da engenharia elétrica, eletrônica e mecânica. Frisa-se o “e”. A conjunção “e” conecta duas orações em um mesmo período, estabelecendo entre elas uma relação de adição no enunciado.

Contudo na alínea h) a exigência torna-se outra e passa a administração a solicitar o seguinte quadro:

h) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, ou no momento da contratação (devendo nesse caso incluir a declaração de contratação futura com a devida anuência do profissional), **Técnico em Eletricidade, ou Engenheiro Eletricista, ou Técnico em mecânica ou mecatrônica, ou Engenheiro Mecânico**, reconhecido pela entidade profissional competente;

Não só se alterou os profissionais exigidos, bem como a conjunção empregada dessa vez, “ou”. Ao se exigir um ou outro não é razoável, ao mesmo tempo, exigir um e outro.

Assim sendo, não há viabilidade para cumprir o que determina o edital e seus anexos, pois não se pode extrair tais informações contraditórias.

### **A discricionariedade da administração é a insegurança do licitante.**

A discricionariedade da Administração é admitida na fase de elaboração do edital. No caso em apreço ainda assim não há como identificar o que ficou definido como exigências dos licitantes, ficando a fase de julgamento desvinculada de qualquer parâmetro explícito.

Desse modo, **carece de objetividade o edital do certame**. Resta tão somente a subjetividade no julgamento, pois não há critérios definidos.

Nessa seara define a lei 8.666/93, em seu artigo 45 o seguinte:

**Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.** (Grifo nosso).

Pelo que se depreende do artigo acima, há contrariedade ao julgamento objetivo, pois ausentes os critérios que possibilitem uma disputa limpa e isonômica.

A situação em tela contraria os princípios esculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021, sobretudo os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, vejamos:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim

como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)..

Repisando ainda, em havendo a fase de julgamento nos termos até então postos, não haverá vinculação ao instrumento convocatório e muito menos um julgamento objetivo, pelos motivos já explicitados.

Há, portanto, que se corrigir o dito edital, superando as lacunas/subjetividades acima expostas.

#### **IV – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, e diante da irrefutável demonstração da ausência de objetivos à análise do certame, REQUER-SE que:

- I- Seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica, por intermédio do e-mail **rosangela.cplcompras@gmail.com** constantes na cláusula 19.3 da parte específica do Edital.
- II- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos da cláusula 19.1 do Edital; como também por restar atendido o requisito de legitimidade, consoante art. 164 do Lei nº 14.133/2021.
- III- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, no prazo de até três dias úteis, contado da data de recebimento da atual impugnação, nos termos da cláusula 19.2 do Edital.
- IV- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024, PROCESSO ELETRÔNICO nº 00045.012231/2024-69, com vistas a expurgar a subjetividade constante em atestados de capacidade técnica operacional e profissional, para fins de parcelas de maior relevância;

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Teresina-PI, 01 de julho de 2024.

LP TOTAL		Assinado de forma
SERVICE		digital por LP TOTAL
LTDA:108468080		SERVICE
00148		LTDA:108468080001
		48

---

**LP TOTAL SERVICE**

**10.846.808/0001-48**